

**Processo TCM nº 08851e23**Exercício Financeiro de **2022**Prefeitura Municipal de **RIACHÃO DO JACUIPE****Gestor: Jose Carlos de Matos Soares****Relator Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna****DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PCO08851e23APR**

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, inciso VIII, da Constituição da República, 91, inciso XIII, da Constituição Estadual, 68, 71e 76 da Lei Complementar nº 06/91 e 206, § 3º da Resolução nº 1.392/2019;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das normas constitucionais, legais e regimentais acima mencionadas;

Considerando a ocorrência de irregularidades praticadas pelo gestor **Sr. José Carlos de Matos Soares, Prefeito de Riachão de Jacuípe**, ao longo do exercício financeiro de **2022**, devidamente constatadas e registradas no processo de Prestação de Contas nº **08851e23**, apreciado pelo Plenário, nesta data, oportunidade em que foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem que tivessem sido sanadas as abaixo enumeradas:

Detectadas na prestação de Contas de Governo:

1. Publicação de decretos relativos à abertura de créditos suplementares em datas posteriores às das respectivas vigências, em inobservância ao princípio da publicidade (item 3).
2. Deficit orçamentário de R\$617.442,86 (Item 4);
3. Ausência do Ato de nomeação da comissão de levantamento dos saldos de caixa e bancos (Item 4).

Detectadas na prestação de Contas de Gestão:

1. Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
2. Outras citadas ao longo da Cientificação Anual e no Voto acolhido pelo egrégio Plenário.

Considerando que, ao estabelecer restrições à atuação do TCM/BA para a aplicação de multas e responsabilização pessoal dos gestores públicos, a Lei Estadual nº 14.460/2022 incorre em inconstitucionalidade, já que, conforme entendimento pacificado no âmbito do egrégio STF (*ADI nº 5.323, Rel. Min. Rosa Weber; ADI nº 4.418, Rel. Min. Dias Toffoli; ADI nº 6.846, Rel. Min. Luís Roberto Barroso*), são inconstitucionalmente formais, por vício de iniciativa, as disposições que, sendo oriundas de proposição parlamentar ou mesmo de emenda parlamentar, impliquem alteração na organização, na estrutura interna, nas atribuições ou no funcionamento dos Tribunais de Contas;



Considerando o entendimento exposto na Súmula nº 347, do STF (“O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público”), bem como o artigo 25, inciso V, da Resolução TCM nº 1.392/2019, o TCM/BA afasta a aplicação da Lei Estadual nº 14.460/2022 no caso concreto ora analisado, por inconstitucionalidade formal subjetiva e em razão da violação ao princípio da separação dos poderes (arts. 71, inciso VIII, 73, § 3º, 75, e 96, inciso II, alínea ‘d’, da CF/1988), e, por conseguinte, decide:

Aplicar a multa no valor de **R\$2.000,00 (Dois mil reais) ao Gestor, Sr. José Carlos de Matos Soares, Prefeito de Riachão de Jacuípe** no exercício financeiro de 2022, com lastro no art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea ‘d’ da Lei Complementar nº 06/91, em decorrência das irregularidades constatadas e acima mencionadas.

O recolhimento da cominação acima deve ser realizado com recursos próprios, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão, inclusive observando-se a necessária atualização monetária e incidência de juros de mora, na forma das Resoluções TCM nºs 1.124/2005 e 1.345/2016.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de abril de 2024.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Ronaldo Nascimento de Sant’Anna
Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.